

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ

Processo: 0052986-84.2015.8.19.0038

Ação: Procedimento Comum - Revisão de Benefícios

Requerente: Norival Ramos

Réu: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI

Perito do Juízo: Marcos Henrique de Araujo Medeiros

Contador: CRC- AL 004949/O-0

MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO MEDEIROS, perito contador do juízo, honrosamente nomeado e compromissado nos autos do Processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL conclusivo**, requerendo sua juntada aos autos judiciais para que possa produzir seus efeitos legais.

Em momento oportuno, solicito que seja providenciada a liberação dos honorários periciais contábeis.

São os termos em que, respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 05 de janeiro de 2024.

Marcos Henrique de Araujo Medeiros

Perito Contador

CRC 004949/O-0

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ

Processo: 0052986-84.2015.8.19.0038

Ação: Procedimento Comum - Revisão de Benefícios

Requerente: Norival Ramos

Réu: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI

Perito do Juízo: Marcos Henrique de Araujo Medeiros

Contador: CRC- AL 004949/O-0

SUMÁRIO

I	OBJETIVO	3
I.I	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II	DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS	4
III	CONCLUSÃO TÉCNICA	7
IV	HONORÁRIOS PERICIAIS	8
V	ENCERRAMENTO	9

I - OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Na realização dos trabalhos, o planejamento envolveu o estudo prévio do processo, tomada de ciência do conteúdo e dos comandos dados pelas Decisões do Juízo.

Este Laudo Pericial será parte integrante e probante nos autos de ação de Procedimento Comum – Revisão de Benefícios nº **0052986-84.2015.8.19.0038**, em trâmite na 07ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ.

1.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefícios cumulada com cobrança de atrasados com pedido liminar de antecipação de tutela proposta por Norival Ramos em face do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI.

Alega o Autor, que é Servidor Aposentado do Município de Nova Iguaçu, por ocasião da edição da Lei 8.880/94 teria sido criado um novo sistema Econômico Nacional e o PREVINI não teria respeitado o disposto na Lei, ou seja, a conversão teria sido realizada sem levar em consideração a aplicação do índice previsto em Lei e desta forma gerado prejuízos financeiros nos proventos da mesma a partir de março de 1994. As aplicabilidades do reajuste deveriam ter ocorrido em 1º de março de 1994, vigorando até julho de 1994, quando foi editado o Plano Real e os valores emitidos em URV.

Ocorre que a lei do Plano Real previu uma indexação temporária de toda economia a partir de 15 de março de 1994 (art. 8º) vez que todos os valores pecuniários passariam a ser expressos em Unidade Real de Valor (URV), que era padrão monetário e ao mesmo tempo reajustava as obrigações monetárias, por refletir a variação inflacionária.

Para permitir a transição do Cruzeiro Real e o Real, foi instituída a URV (unidade real de valor), que foi convertida em 1º de julho de 1994 em Real(art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94).

Assim, em 01/03/1994, por expressa disposição da lei, foram convertidos em URV o salário-mínimo (art. 18), os salários dos trabalhadores em geral (art. 19), os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 20) e os vencimentos, proventos e pensões pagos no âmbito do funcionalismo público (arts. 22 e 23). Nesse sentido, a partir da conversão, foi definido e estabilizado o valor de salários e benéficos em URV, que corresponderia exatamente à quantidade de Reais que passaria a ser paga a partir de julho de 1994, quando foi instituído o Real.

Quanto aos vencimentos, proventos e pensões relativos ao funcionalismo público e aos correspondentes regimes próprios de previdência, a conversão obedeceu à fórmula expressa no art. 22 da Lei nº 8.880/94: o valor dos ganhos em URV deveria ser obtido pela média aritmética da quantidade de URV recebida em cada um dos quatro meses anteriores à conversão (11 e 12/1993 e 01, 02/1994).

A conversão dos vencimentos em URV deve obedecer a data do efetivo pagamento dos servidores públicos, de acordo com a sistemática traçada na Lei nº 8.880/94. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, em sede de recurso repetitivo, confira-se REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 13/05/2009, DJ 14/08/2009.

II – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS :

Os procedimentos da perícia contábil adotados e que tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Laudo envolveram a leitura, a análise das documentações acostadas aos autos como previsto na Resolução NBCT TP 01 (CR1) e NBCT PP 01 (R1), expedidas em 19/03/20 pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Deve ficar patente que a Perícia Judicial com natureza contábil e financeira tem seu fundamento legal nos documentos de controle das partes, nos acostados aos autos do processo e na sua legislação aplicável a matéria. Para atingir o seu objetivo a Perícia Judicial vale-se ainda das prerrogativas previstas no § 3º do Art. 473 do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas como neste caso. Registre-se que a perícia assume exclusivamente a responsabilidade à matéria contábil e financeira aqui manifestada e, portanto, exime-se de:

- a) qualquer documento e fato controverso ou ocultado ou omitido da perícia por ocasião do desenvolvimento dos trabalhos periciais e que, porventura, possam vir a ser trazidos extemporaneamente pelas partes após a conclusão e entrega do presente laudo pericial e
- b) matéria ou entendimento jurídico ou de mérito pela questão de competência.

Com a itenção de contribuir o entendimento do Juízo, a Perícia apresenta o quadro resumo com as informações extraídas das fichas financeiras e dos valores das URV's identificadas no BACEN para cada período definido, como segue:

Valores Pagos e URV do último dia dos meses:

Período:	Total dos Proventos	Art. 22 – URV	Quant. URV
10/1993	18.718,80	176,29	106,18
11/1993	30.802,40	238,32	129,25
12/1993	29.354,00	327,90	89,52
01/1994	51.452,00	458,16	112,30
02/1994	68.902,80	637,64	108,06
03/1994	94.636,84	913,50	103,60
04/1994	0,00	1.302,65	0,00
05/1994	0,00	1.875,82	0,00
06/1994			0,00
07/1994			104,10
08/1994			104,10

URV de 30/06/1994: 2.750,00

Vale ressaltar que, as fichas financeiras das competências: 04, 05 e 06/1994 não foram identificadas nos autos.

Valor das URV's do último dia do mês:

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
13 - Unidade real de valor (URV)	
Período	Função
30/11/1993 a 28/02/1994	Linear
Registros encontrados por série: 63	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data DD/MM/AAAA	13 u.m.c.
30/11/1993	238,32
31/12/1993	327,90
31/01/1994	458,16
28/02/1994	637,64
Fonte	Sisbacen PTAX860

Fonte: <https://www.bcb.gov.br>

Valor das URV's do quinto dia útil do mês subsequente da competência do pagamento:

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
13 - Unidade real de valor (URV)	
Período	Função
07/12/1993 a 07/03/1994	Linear
Registros encontrados por série: 63	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data DD/MM/AAAA	13 u.m.c.
07/12/1993	255,44
07/01/1994	355,09
07/02/1994	502,23
07/03/1994	688,47
Fonte	Sisbacen PTAX860

Fonte: <https://www.bcb.gov.br>

Não foram identificadas informações com as datas ou a programação de pagamentos dos salários dos servidores, porém como informado pelo autor – (fl. 81) :

(...)

As alegações de que todos os servidores e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro recebem seus pagamentos nos primeiros dias do mês subsequente de competência já demonstram a defasagem, visto que os benefícios dos pensionistas não foram corretamente convertidos, já que conforme se verifica no caso análogo, onde o servidor do Rio de Janeiro teve a defasagem comprovada de 32,44%.

(...)

E posicionamento do STJ: URV na data do efetivo pagamento. Desta forma, a Perícia apresenta duas formas para conversão as seguintes datas:

URV no ultimo dia dos meses:

Período:	Total dos Proventos	Art. 22 – URV	Quant. URV
11/1993	30.802,40	238,32	129,25
12/1993	29.354,00	327,90	89,52
01/1994	51.452,00	458,16	112,30
02/1994	68.902,80	637,64	108,06
Média			109,78
06/1994			0,00
07/1994			104,10
08/1994			104,10

URV – Dia do pagamento:

Período:	Total dos Proventos	URV – Dia Pgto	Quant. URV	5º dia útil
11/1993	30.802,40	255,44	120,59	07/12/93
12/1993	29.354,00	355,09	82,67	07/01/94
01/1994	51.452,00	502,23	102,45	07/02/94
02/1994	68.902,80	688,47	100,08	07/03/94
Média			101,45	
06/1994			0,00	
07/1994			104,10	
08/1994			104,10	

Para os proventos e pensões relativos ao funcionalismo público e aos correspondentes regimes próprios de previdência, a conversão obedeceu à fórmula expressa no art. 22 da Lei nº 8.888/94: o valor dos ganhos em URV deveria ser obtido pela média aritmética da quantidade de URV recebida em cada um dos quatro meses anteriores à conversão (11 e 12/1993 e 01, 02/1994).

Fica evidenciado que, utilizando a data do último dia do mês do pagamento, a média superou os valores pagos nas competências 07 e 08/1994. Já utilizando os valores das URV's do quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência do pagamento, a média se apresenta inferior ao valor pago a partir do mês: 07/1994.

III – CONCLUSÃO TÉCNICA

A perícia limitou-se ao aspecto técnico, ou seja, não tecendo quaisquer comentários quanto ao seu mérito, pois tal atribuição é de competência exclusiva do Excelentíssimo Juiz ao qual cabe julgar matérias meritórias. Dessa forma, esperamos que este trabalho sirva de elucidação para a formação da convicção desse Meritíssimo Juízo para a decisão da lide.

A responsabilidade deste Perito foi elaborar o LAUDO PERICIAL, no tocante a fase processual que se encontra os autos, bem como de subsidiar o MM Juízo condutor da lide, julgar os fatos apresentados da maneira mais justa possível, auxiliando no suporte através do desenvolvimento dos trabalhos.

Dado o estudo do processo e de sua execução, ficou evidenciado que, utilizando a data do último dia do mês do pagamento, a média superou os valores pagos nas competências 07 e 08/1994. Já utilizando os valores das URV's do quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência do pagamento, a média se apresenta inferior ao valor pago a partir do mês: 07/1994, desta forma, por se tratar de matéria de direito fica a cargo do entendimento do Juízo a definição do critério mais justo a ser considerado.

Resumo:

Seguindo a à fórmula expressa no art. 22 da Lei nº 8.888/94: o valor dos ganhos em URV deveria ser obtido pela média aritmética da quantidade de URV recebida em cada um dos quatro meses anteriores à conversão (11 e 12/1993 e 01, 02/1994):

URV no ultimo dia dos meses:			
Período:	Total dos Proventos	Art. 22 – URV	Quant. URV
11/1993	30.802,40	238,32	129,25
12/1993	29.354,00	327,90	89,52
01/1994	51.452,00	458,16	112,30
02/1994	68.902,80	637,64	108,06
Média			109,78
06/1994			0,00
07/1994		Valor da conversão e pago:	104,10
08/1994		Valor da conversão e pago:	104,10
		Diferença:	-5,68

Considerando o posicionamento do STJ: em sede de recurso repetitivo, confira-se REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 13/05/2009, DJ 14/08/2009 - A conversão dos vencimentos em URV deve obedecer a data do efetivo pagamento dos servidores públicos:

URV – Dia do pagamento:				
Período:	Total dos Proventos	URV – Dia Pgto	Quant. URV	5º dia útil
11/1993	30.802,40	255,44	120,59	07/12/93
12/1993	29.354,00	355,09	82,67	07/01/94
01/1994	51.452,00	502,23	102,45	07/02/94
02/1994	68.902,80	688,47	100,08	07/03/94
Média			101,45	
06/1994			0,00	
07/1994		Valor da conversão e pago:	104,10	
08/1994		Valor da conversão e pago:	104,10	
		Diferença:	2,65	

➔ Na competência: 09/1994, consta o valor BRUTO de 110,81 URV na ficha financeira.

Os trabalhos foram desenvolvidos exclusivamente com base nos autos, obedecendo aos Princípios Contábeis bem como as Normas de Perícia emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e procedimentos usuais utilizados em trabalhos de Perícias Contábeis.

IV – HONORÁRIOS PERICIAIS

Com a realização do Laudo Pericial e com fulcro no art. 465 § 4º do CPC, vem este Perito requerer a Vossa Excelência, com a devida cautela e respeito, a liberação de seus honorários periciais com as devidas atualizações, já arbitrados pelo Juízo em R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme fl. 147, que deverá ser depositado na seguinte conta bancária:

Banco	Agência	C/corrente	CPF
Santander	3737	01002542-0	841.370.884-20

V – ENCERRAMENTO

Diante do exposto e encerrando sua missão, este perito espera ter alcançado os objetivos determinados por esse Juízo e agradecendo a honra e a distinção que lhe foi conferida em atuar como Auxiliar da Justiça coloca-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência para, a qualquer momento, retornar aos autos com a finalidade de esclarecer dúvidas e/ou rever procedimentos adotados no processo sempre que necessário for, bem como informar ao Juízo que se encontra a disposição para o exercício de novas atribuições a que venha a ser indicado.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Maceió/AL, 05 de janeiro 2024.

Marcos H A Medeiros
Contador / Perito Judicial